AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 5º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
- www.anac.gov.br

Ofício nº 448/2018/GAB-ANAC

Brasília, 20 de agosto de 2018.

Ao Senhor
ONDINO DUTRA CAVALHEIRO NETO
Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas
Av. Franklin Roosevelt, nº 194, Salas 802 a 803, Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.021-120

Assunto: **Entendimento técnico acerca da responsabilidade administrativa de aeronautas, aeroviários e prepostos das empresas perante a ANAC.**

Referências: **Ofício PRES. nº 307/2018 (SEI ANAC nº 2010562)**
Processo SEI ANAC nº 00058.025175/2018-00

Senhor Presidente,

1. Em atendimento ao ofício supramencionado, que solicita da ANAC *esclarecimentos acerca de afirmações constantes no Ofício nº 28/2018/GAB-ANAC, notadamente quanto à responsabilidade administrativa de aeronautas, aeroviários e prepostos das empresas perante a ANAC*, apresentamos o que segue.

2. O grupo intitulado *pessoal de administração requerido*, conforme constantes nas sessões 119.65 e 119.69 do RBAC 119, refere-se a uma fração da categoria *aeroviários*. Aos ocupantes dos cargos mencionados não é diretamente imputável infração administrativa objeto da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), que deve ser lavrada em desfavor da sociedade empresária regulada a que estejam vinculados, à qual cabe eventual exercício do direito de regresso, não cabendo sua aplicação ser extensiva a outros grupos de regulados a partir do citado entendimento.

3. Compulsando a Lei nº 7.565, de 1986, é possível inferir que o legislador previu que as condutas dos aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves (inciso II, do art. 302) são autônomas em relação às condutas das empresas de manutenção (inciso IV, do art. 302). Logo, quando uma pessoa física comete uma das infrações previstas no inciso II, do art. 302, do CBA, esta

deve ser julgada por sua conduta, nada impedindo que, paralelamente, seja apurado se a organização cometeu uma das infrações contidas no inciso IV, do CBA.

4. Ante o exposto, houve interpretação equivocada da notícia que circula na internet, constante do Ofício PRES. nº 307/2018, acerca do entendimento sobre a responsabilidade administrativa de aeronautas, aeroviários e prepostos das empresas perante a ANAC, dado que o entendimento histórico da Agência sobre o assunto permanece o mesmo, podendo ser confirmado pelas autuações e julgamentos de autos de infração sobre a matéria consultada.

5. Na expectativa de terem sido prestados os esclarecimentos devidos, esta Agência encontra-se à disposição para quaisquer informações adicionais que vierem a ser necessárias.

Atenciosamente,

FERNANDO FERREIRA
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ferreira**, **Chefe de Gabinete**, em 20/08/2018, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2137726** e o código CRC **642A81E1**.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse https://www.anac.gov.br/avalienossoservico.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.025175/2018-00 SEI nº 2137726